

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos – PROFOME, com benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real que doarem alimentos para entidades de assistência social sem fins lucrativos dedicadas ao combate à fome e ao desperdício de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos (PROFOME), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado por pessoas físicas ou jurídicas tributadas pelo lucro real, das doações de alimentos, com o objetivo de incentivar as doações e reduzir o desperdício de alimentos nas centrais de abastecimento, de distribuição de alimentos, supermercados e atacadistas de alimentos que aderirem ao programa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se desperdício de alimentos:

I - o descarte voluntário de alimentos decorrente de:

a) vencimento do prazo de validade para venda;

b) dano à embalagem;

c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*;



* C D 2 4 4 2 0 1 3 2 5 6 0 0 *

d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

II – doador de alimentos: a pessoa física ou jurídica tributada pelo lucro real, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

III – instituição receptora: entidade de assistência social sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores.

Art. 3º Para participar do PROFOME, as entidades de assistência social sem fins lucrativos dedicadas ao combate à fome e ao desperdício de alimentos deverão ser previamente cadastradas no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 4º O poder público federal poderá estabelecer convênios e parcerias com os Estados, com o Distrito Federal, com os Municípios e com organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos nas centrais de abastecimento, de distribuição de alimentos, supermercados e atacadistas de alimentos, para viabilizar a operacionalização de ações destinadas à doação de alimentos às famílias em situação de insegurança alimentar.

Art. 5º Será permitida a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação, garantida a sua inocuidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 7º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 8º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, na qualidade de doadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas em prol de projetos e ações de captação ou



* C D 2 4 4 2 0 1 3 2 5 6 0 0 *

recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios executados pelas entidades de assistência social sem fins lucrativos dedicadas ao combate à fome e ao desperdício de alimentos.

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para:

I – a habilitação de projetos e ações que poderão receber as doações de que trata o caput deste artigo;

II – o recebimento das doações de que trata o caput deste artigo; e

III – a prestação de contas.

§ 2º Os benefícios de que trata o caput deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3º O valor das doações de alimentos será apurada pelo fisco de acordo com o preço do dia na Central de Abastecimento de Alimentos (CEASA), Supermercado, Distribuidor ou Atacadista de Alimentos e deverão ser comprovados pelos doadores mediante apresentação de nota fiscal do dia da doação.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) serão limitadas a 4% sobre o imposto de renda devido.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:



* C D 2 4 4 2 0 1 3 2 5 6 0 0 *



* C D 2 4 4 2 0 1 3 2 5 6 0 0 *

a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) serão limitadas a 4% do imposto de renda devido

§ 6º Poderão ser deduzidas as doações efetuadas até o último dia do quinto ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 9º As doações somente poderão ser feitas em gêneros alimentícios com validade de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo de vencimento.

Parágrafo único. No caso de alimentos perecíveis, não se aplica o disposto no caput, porém, os alimentos deverão estar em condições de serem consumidos.

Art. 10. O destinatário da doação deve emitir recibo em favor do doador.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador ou beneficiário multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 12. Em caso de má execução ou inexecução parcial ou total do projeto, a pessoa donatária ficará sujeita às demais responsabilizações cabíveis.

Art. 13. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....
IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas em prol de projetos e ações de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios executados por entidades de



assistência social sem fins lucrativos dedicadas ao combate à fome e ao desperdício de alimentos.

....." (NR)

Art.14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar o Programa Nacional de Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos (PROFOME), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com o objetivo de incentivar a doação de alimentos e reduzir o desperdício de alimentos nas centrais de abastecimento e de distribuição de alimentos, supermercados e atacadistas de alimentos que aderirem ao programa, contribuindo, assim, para a redução da fome e do desperdício de alimentos no Brasil.

Devemos ainda considerar a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, que trata da redução pela metade do desperdício alimentar global, além da sustentabilidade ambiental. Nota-se que, se jogados em aterros, os alimentos descartados ainda produzem metano, que constitui potente gás de efeito estufa.

A proposição concede às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a possibilidade de dedução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, das contribuições realizadas em favor do PROFOME, até o limite de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para reduzir a fome e o desperdício de alimentos no Brasil, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.



* C D 2 4 4 2 0 1 3 2 5 6 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2024-5882

Apresentação: 18/06/2024 11:09:54.143 - MESA

PL n.2423/2024



* C D 2 4 4 2 0 1 3 2 5 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244201325600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim